

Acórdão: 17.878/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118776-51
Impugnante: Luper Indústria Farmacêutica Ltda
Proc. S. Passivo: Everson Tavares
PTA/AI: 01.000151878-51
Inscr. Estadual: 186.743477.00-85
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – NOTA FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. A imputação fiscal de falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS, decorrentes de não escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, não se encontra devidamente caracterizada nos autos. Diante das dúvidas justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação através da conferência de documentos e livros fiscais, que o contribuinte, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, deixou de recolher ou recolheu ICMS a menor, em razão de ter deixado de escriturar no Livro Registro de Saídas notas fiscais de sua emissão. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 273/275, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 304/307, intimando a Autuada para apresentação de arquivos eletrônicos.

Descumprida a intimação, o processo foi enviado para inscrição em dívida ativa, uma vez tratar-se de crédito tributário de natureza não contenciosa.

Após a manifestação da Advocacia do Estado entendendo se tratar de crédito contencioso, os autos retornaram, houve reemissão do Auto de Infração alterando a natureza do crédito tributário para “contencioso” e nova manifestação do Fisco de fls. 370/374.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação através da conferência de documentos e livros fiscais, de que o contribuinte, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2000, deixou de recolher ou recolheu ICMS a menor, em razão de ter deixado de escriturar no Livro Registro de Saídas notas fiscais de sua emissão. Exige-se ICMS e MR.

A Autuada alega em sua impugnação que as notas fiscais de saída não foram lançadas por problemas em seu sistema de informática, mas que todos os documentos fiscais teriam sido considerados para apuração do imposto, o que seria comprovado pelos DAE que acompanham a impugnação.

O Fisco se manifesta no sentido de que os valores informados nas DAPIs foram corretamente pagos, entretanto, que não é possível verificar se os valores ali informados são os realmente devidos, solicitando o envio pelo Contribuinte dos arquivos eletrônicos contendo as saídas e as entradas do período.

Intimada a Autuada enviou os arquivos apenas com suas saídas, não atendendo assim ao solicitado, conforme manifestação fiscal.

Em seguida, apresenta quadro onde informa o valor do débito que constava de seus livros e o valor do imposto apurado com base nesse valor de saídas. Em outra coluna informa o valor efetivamente recolhido que é maior que o apurado.

O Fisco ao se manifestar sobre as alegações da Impugnante cita, por amostragem, o mês de abril de 2000, e informa que o valor obtido com a soma do imposto devido por operações próprias de todas as notas fiscais do mês de abril de 2000 apresentava uma diferença de R\$ 4.152,02 entre o valor obtido e aquele informado na impugnação como constante dos livros fiscais.

Entretanto, o trabalho realizado pelo Fisco confirmou as alegações da Autuada, pois a diferença encontrada por ele foi exatamente igual à diferença entre o valor apurado por ela com base em seus livros e aquele que foi efetivamente recolhido.

Ou seja, a diferença a maior encontrada pelo Fisco foi exatamente a diferença a maior recolhida pela Autuada.

Portanto, é certo que a Impugnante, apesar de não ter demonstrado de forma definitiva que recolheu o imposto relativo às notas fiscais de saída não lançadas, trouxe fortes indícios de que o fez.

Desta forma, a dúvida impera entre os fatos narrados pelo Fisco no Auto de Infração, o conteúdo da impugnação e da manifestação fiscal, implicando na improcedência do lançamento, por força do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Assim, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Heleno Galvão (Revisor).

Sala das Sessões, 26/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ